

A. I. Nº - 000.904.276-8/03
AUTUADO - GRACINDO MEDEIROS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10.11.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0439-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.
Infração caracterizada, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição baixada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/08/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$ 733,66, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais nºs 077089 e 077090, procedentes de outra Unidade da Federação, em razão do mesmo se encontrar com sua inscrição baixada no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 078341 à fl. 03.

No prazo legal, o autuado em seu recurso à fl. 15, alega que em 11/08/2003 efetuou o pedido das mercadorias ao representante neste Estado do fornecedor Cotiplás Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos Ltda., e que por um lapso do funcionário, ao ser enviado o referido pedido pelo sistema on-line foi digitado errado o estabelecimento filial situado na Rua Sales Barbosa, 317, em Feira de Santana, ao invés do estabelecimento matriz localizado na mesma rua no número 336. Diz que ao tomar conhecimento da autuação providenciou junto ao fornecedor as cartas de correções das notas fiscais nºs 0077089 e 077090, conforme cópias acostadas ao seu recurso às fls. 09 a 13. Por fim, alegando que não houve de sua parte intenção de sonegar o imposto, requer a anulação do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 32 mantém a sua ação fiscal, esclarecendo que a multa foi aplicada em virtude do estabelecimento no momento da apreensão das mercadorias se encontrar com sua inscrição cadastral baixada, cujas circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritos no Termo de Apreensão que dá suporte ao Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigência de imposto por antecipação, do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação, constante nas Notas Fiscais nº 0077089 e 077090, emitidas em 15/08/2003, pela firma Cotiplás Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos Ltda, (docs. fls. 07 e 08), em razão do contribuinte autuado se encontrar com sua inscrição cadastral baixada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral baixada, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 02 emitida em 19/08/2003 às 09:41 horas, inclusive o contribuinte autuado não nega o fato.

Quanto a alegação defensiva de que houve equívoco do representante do fornecedor das mercadorias, que ao efetuar o pedido informou os dados da filial baixada ao invés da matriz, e que ao tomar conhecimento da autuação providenciou junto ao fornecedor as cartas de correções das notas fiscais nºs 0077089 e 077090, não vejo como acatar tal alegação, pois não há nenhuma prova nesse sentido.

Considerando que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento estava com sua inscrição cadastral baixada, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária (art. 8º, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96), pois, no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição estadual irregular, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.904.276-8/03**, lavrado contra **GRACINDO MEDEIROS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 733,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR